



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 2025 (Da Sra. Julia Zanatta)

Dispõe sobre a inviolabilidade do sigilo das operações financeiras, estabelecendo diretrizes para a proteção das informações, aplicação de penalidades e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-235/2024.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 10/02/2025 17:55:15.633 - Mesa

PLP n.19/2025

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ...., DE 2025.**

(Da Sra Júlia Zanatta)

Dispõe sobre a **inviolabilidade do sigilo das operações financeiras**, estabelecendo diretrizes para a proteção das informações, aplicação de penalidades e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A inviolabilidade das operações financeiras é assegurada pelo princípio da confidencialidade, da integridade dos dados, da privacidade e da transparência.

Art. 2º - As instituições financeiras e todos os órgãos e entidades vinculadas ao sistema financeiro nacional, estão obrigados a manter sigilo absoluto sobre todas as operações ativas, passivas e serviços prestados, garantindo a inviolabilidade das informações financeiras, das pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º - São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei:

- I – os bancos de qualquer espécie;
- II – distribuidoras de valores mobiliários;
- III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V – sociedades de crédito imobiliário;



\* C D 2 5 6 2 6 1 7 1 5 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 10/02/2025 17:55:15.633 - Mesa

PLP n.19/2025

- VI – administradoras de cartões de crédito;
- VII – sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX – cooperativas de crédito;
- X – associações de poupança e empréstimo;
- XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII – entidades de liquidação e compensação;
- XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º - São considerados órgãos e entidades vinculadas ao sistema financeiro, para os efeitos desta Lei:

- I - Banco Central do Brasil (BACEN)
- II - Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
- III - Conselho Monetário Nacional (CMN)
- IV - Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)
- V - Secretaria do Tesouro Nacional (STN)
- VI - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)

§ 3º - As empresas de fomento comercial ou *factoring*, para os efeitos desta Lei, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

Art. 3º - É dever do Estado, nos termos do dispostos no art. 5º, XII, da Constituição Federal, garantir a inviolabilidade do sigilo bancário, tanto da pessoa física, quanto da jurídica, sendo vedado ao Ministério da Fazenda, a Receita Federal do Brasil e a quaisquer órgãos e entidades, inclusive as descritas no § 2º, desta lei, o acesso aos dados, informações, movimentações e operações financeiras, bem como a solicitação de informação por meio



\* C D 2 5 6 2 6 1 7 1 5 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

qualquer meio físico, eletrônico ou digital à quaisquer instituições financeiras descritas no § 1º desta lei.

§ 1º - O acesso a informações das operações financeiras bancário poderá, excepcionalmente, ocorrer:

I - mediante decisão judicial, devidamente fundamentada, para instrução de procedimento ou processos judicial ou administrativo, garantindo-se ao investigado, seja ele pessoa física ou jurídica, o direito ao devido processo legal e assegurando que as informações obtidas sejam utilizadas, exclusivamente, para os fins determinados pela justiça.

II – autorização expressa e por escrito do detentor do direito ao sigilo.

§ 2º - Nos casos previstos no inciso I, do § 1º, a pessoa física ou jurídica que teve seu sigilo violado, deverá ser notificado no prazo de 24 horas, a contar da hora do ato em que houve a violação.

Art. 4º - Serão consideradas nulas de pleno direito todas as informações financeiras obtidas sem a devida autorização judicial, expressa e fundamentada. Tais informações não poderão ser utilizadas em qualquer procedimento ou processo judicial ou administrativo, sendo, obrigatoriamente desconsideradas pelas autoridades competentes, preservando-se assim o direito à privacidade e ao devido processo legal.

Art. 5º - Qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo servidores públicos e representantes de instituições financeiras, que violar o sigilo bancário, seja de pessoa física ou jurídica, sem a devida autorização judicial, cometerá um ato ilícito sujeito às seguintes penalidades:

§1º - Multa fixada de acordo com a gravidade do ato considerando a gravidade da violação, incluindo o alcance e a extensão da divulgação das informações sigilosas, podendo variar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 10/02/2025 17:55:15.633 - Mesa

PLP n.19/2025

§ 2º - Responsabilidade Criminal: aplicação de pena de reclusão de um à quatro anos, aplicando-se, no que no mais couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções disponíveis.

§ 3º - Compensação por Danos: Obrigação de indenizar a parte prejudicada por danos materiais e morais decorrentes da violação do sigilo, a serem arbitrados em juízo.

§ 4º - Penalidades Administrativas: No caso de servidores públicos, além das sanções civis e criminais, estarão sujeitos às penalidades administrativas, incluindo a suspensão ou demissão, conforme os estatutos específicos do serviço público.

Art. 6º - Qualquer cidadão ou pessoa jurídica possui o direito de acessar suas informações de forma fácil, clara e ágil, corrigir dados incorretos ou desatualizados e excluir informações pessoais que não desejam que sejam disponibilizadas.

Art. 7º - Ficam revogados o § 3º, do art. 1º e o art. 5º da Lei Complementar n.105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 8º - O § 4º, do art.1º, da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

art.1º (.....)

§ 4º A quebra de sigilo, somente poderá ser decretada, mediante decisão judicial, devidamente fundamentada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I – de terrorismo;
- II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV – de extorsão mediante seqüestro;
- V – contra o sistema financeiro nacional;
- VI – contra a Administração Pública;
- VII – contra a ordem tributária e a previdência social;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;  
IX – praticado por organização criminosa.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 10/02/2025 17:55:15.633 - Mesa

PLP n.19/2025

## **JUSTIFICAÇÃO**

O direito à privacidade, à intimidade e a inviolabilidade de dados e informações estão garantidos na Constituição Federal da República, o que implicitamente, inclui o direito ao sigilo bancário, que acabou sendo, parcialmente, regulamentado, pela Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2021, haja vista que, a LCP se preocupou em proteger o cidadão do, possível, mau uso de seus dados e informações pelas instituições financeiras, entretanto, o mesmo não se vislumbra com relação a proteger o cidadão do controle estatal.

Os recentes acontecimentos evidenciam a obsessão do Estado em avançar sobre o cidadão, flexibilizando e até excluindo direitos e garantias fundamentais, sobretudo, no que tange as operações financeiras, estando a história repleta casos, tais como: o escândalo do caseiro Francenildo Santos da Costa, que teve seu sigilo bancário quebrado pelo Ministro da Fazenda Antonio Palocci, os escândalos noticiados, recentemente, pela imprensa sobre suposto uso de senhas secretas por membros da Receita Federal para perseguir desafetos e em especial a publicação da Instrução Normativa RFB 2219, de 17 de setembro de 2024, que determina que instituições financeiras repassem informações para a Receita Federal.

O sigilo bancário resguarda a privacidade dos cidadãos, elemento essencial do Estado democrático de direito e sem a qual não é possível haver uma sociedade livre e próspera. Ao assegurar que seus dados



\* c d 2 5 6 2 6 1 7 1 5 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

financeiros estejam protegidos contra acessos indevidos e não autorizados, garante-se a liberdade econômica e a confidencialidade das relações comerciais e financeiras.

Apresentação: 10/02/2025 17:55:15.633 - Mesa

PLP n.19/2025

A regulamentação rigorosa das condições sob as quais o sigilo bancário pode ser quebrado ajuda a prevenir abusos por parte de autoridades públicas e privadas, sobretudo, com a introdução das penalidades a que estarão sujeitos àqueles que agirem, a revelia da lei, para ter acesso às informações das operações financeiras de qualquer cidadão, ente público ou privado.

É imperioso que não se permita que falácia e discursos ingênuos de que todo esse controle tem como único objetivo combater organizações criminosas, posto que, estas somente serão combatidas com maior investimento em segurança pública, para que as polícias trabalhem com inteligência, e que tenhamos um Congresso Nacional com coragem para modificar as leis penais e torná-las mais rígidas, assim como um judiciário com vontade e coragem para combater a criminalidade.

As últimas sinalizações do estado são no sentido de aumentar o controle sobre a vida, liberdade e propriedade do cidadão, somado a necessidade de aumentar a sua base de arrecadação, sendo punindo os mais fracos, os mais pobres, os trabalhadores, os pequenos empreendedores que condições de se proteger do estado.

Isto posto, é fundamental que o Brasil se caminhe, cada vez mais, para se tornar um país livre, onde seja notória a preocupação com a liberdade, com a privacidade, com a intimidade de todas as pessoas físicas ou



\* C D 2 5 6 2 6 1 7 1 5 1 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

jurídicas, e no qual, o sigilo das operações bancárias é a regra geral, que somente é violada, ante a fortes indícios do cometimento de crimes.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2025.

Deputada Federal **Júlia Zanatta** (PL/SC)

Apresentação: 10/02/2025 17:55:15.633 - Mesa

PLP n.19/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256261715100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR N° 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2001/leicomplementar-105-10janeiro-2001-355754-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**